

Ofício BLD.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 041/2026 – Prefeitura Municipal de São João da Mata

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2026

Referência: Processo Administrativo nº 004/2026, Pregão Presencial nº 002/2026

Data de abertura e julgamento das propostas: 11/02/2026

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – **Suricato**, um programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificou-se, em análise nesta data, após detecção eletrônica, que no processo licitatório em epígrafe objetiva-se a aquisição de computadores, equipamentos e suprimentos de informática de marcas e modelos específicos, sem que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa.

1. Dos indícios de direcionamento

Constatou-se que, em diversos itens do instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marcas/fornecedores específicos. A **título exemplificativo**, foram identificados os seguintes indícios de direcionamento:

- No **item 01**, em que se objetiva a aquisição de COMPUTADOR COMPLETO, além da descrição detalhada, constatou-se a exigência expressa do modelo do processador **Core i5 de 13ª Geração** da marca **Intel**, nos termos “*Processador De 13ª Geração, Core I5, Vel. 4.6ghz*”.

Constatou-se, ainda, a exigência expressa do modelo da placa de vídeo **Radeon Rx 7600 Gaming Oc** da marca **Gigabyte**;

- No **item 02**, em que se objetiva a aquisição de COMPUTADOR COMPLETO, além da descrição detalhada, constatou-se a exigência expressa do modelo do processador **Core i5 de 13ª Geração** da marca **Intel**, nos termos “*Processador De 13ª Geração, Core I5, Vel. 4.6ghz*”.

Constatou-se, ainda, a exigência expressa do modelo da placa de vídeo **Geforce Rtx 3050** da marca **Nvidia**;

- No **item 04**, em que se objetiva a aquisição de IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL COM TANQUE DE TINTA 3 EM 1 COM CONEXÃO WIRELESS, não obstante a indicação de modelo como referência: **EPSON L3250**, constatou-se, de forma adicional, a exigência de requisitos específicos e taxativos, inclusive de tecnologias exclusivas da marca **Epson**: “*Tecnologia de impressão: Jato*

de tinta Heat-Free MicroPiezo®”, aparentando se tratar da cópia da ficha técnica do modelo de referência;

- No **item 05**, em que se objetiva a aquisição de IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA MULTIFUNCIONAL, não obstante a indicação de modelo como referência: **BROTHER L2540DW**, bem como uso das expressões: “*com as seguintes características mínimas*”, “*mínima*”, “*igual ou inferior*”, “*ou equivalentes*”, “*ou superior*” e “*mínimo de*”, constatou-se a exigência de requisitos específicos e precisos, aparentando ser atendidos apenas pelo próprio modelo de referência;

A indicação de marcas ou modelos como referência contendo uma descrição extremamente detalhada pode dificultar a participação de marcas/modelos similares, uma vez que não se sabe os parâmetros que seriam aceitáveis para que outros produtos possam ser aceitos como similares, resultando em potencial prejuízo à competitividade do certame.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de Contas da União¹. No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha de marcas e modelos constante do instrumento convocatório.

Vale ressaltar que o mercado de processadores para computadores é altamente concentrado entre as empresas Intel e AMD. Logo, para favorecer a competitividade, mostra-se necessário permitir a participação de modelos com desempenhos similares.

Não se pode esquecer a necessária observância ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois, uma vez definidas as regras, em princípio, elas não mais poderão ser alteradas porque vinculam não apenas os licitantes como a própria Administração. Ainda, somado ao princípio da isonomia, eventual contratação deve seguir à risca as especificações do objeto discriminadas no edital da licitação que, no caso analisado, há indício de direcionamento.

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

No mesmo sentido, a Súmula nº 177, do TCU, abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer

¹ Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

2. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

- () 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo (informar link da republicação);
- () 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo, caso eventuais alterações não impactem na elaboração das propostas (informar link da republicação);
- () 3. Anulação/revogação do certame.

B - Observações adicionais/justificativas:

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas por meio do e-mail licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br.

O envio do presente Ofício não pressupõe a análise de todos os aspectos do edital e não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

Thieres Nardy Dias
Auditor de Controle Externo – CFIILCIP/SURICATO

(assinado digitalmente)

Carolina de Lurdes Maciel Santos
Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de Parceria – CFIILCIP/SURICATO